

Registro: 2012.0000241278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002299-52.2006.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante/apelado TAMARA CRISTINA CONEGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ITAÚ SEGUROS S/A e Apelado/Apelante ADEMAR DE PAULA FREITAS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do recurso adesivo, e rejeitada a preliminar, deram parcial provimento aos recursos de apelação, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: ITUVERAVA

APT/APDS: TAMARA CRISTINA CONEGUNDES (apelação e recurso adesivo);

ADEMAR DE PAULA FREITAS (litisdenunciante)

APELADA: ITAÚ SEGUROS S/A (litisdenunciada)

VOTO Nº 24277

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZATÓRIA – Recurso adesivo não conhecido - Colisão entre automóveis, com sequelas físicas a um dos passageiros - Culpa concorrente configurada - Danos materiais e morais cabíveis – Manutenção dos danos morais arbitrados – Redução, pela metade, do valor fixado a título de pensão mensal à autora – Manutenção do valor fixado a título de pensão provisória até a prolação da sentença – Pagamento direto da indenização pela seguradora à vítima - Ação parcialmente procedente e lide secundária procedente – Apelações parcialmente providas, com observação.

Cuidam-se de apelações e de um recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 314/326, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito entre automóveis, bem como julgou procedente a denunciação da lide feita à seguradora pelo réu Ademar. A autora apela pleiteando pela majoração da verba indenizatória moral; redução do valor arbitrado a título de pensão mensal a partir da data da sentença, com a manutenção do valor integral fixado a título de pensão provisória; manifestação acerca dos critérios a serem utilizados para a atualização monetária da verba devida a título de pensão; e, pagamento direto a ela, pela seguradora apelada, da indenização constante da apólice.



Em recurso adesivo, a autora repete os argumentos por ela lançados em seu apelo, além de postular pela majoração do percentual de incapacidade, de 70% para 75%, e que é referente ao critério utilizado para a fixação da pensão definitiva.

O réu, por sua vez, apela sustentando que o percentual correto determinado na perícia médica é de 35% e não de 70%; comprovação da culpa concorrente do condutor do automóvel em que se encontrava a autora, causando o agravamento de seus danos; redução das verbas indenizatórias materiais e morais, de acordo com o percentual de incapacidade atribuído no laudo pericial; e, prequestionamento de dispositivos do CC, CTB, e da Lei nº 11.945/09. Em contrarrazões, o réu suscita preliminar de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora, alegando intempestividade.

Os recursos (fls. 351 e 361/363; 383/396; 418/422), que são tempestivos, foram regularmente processados e respondidos por todas as partes (fls. 370/381; 398/403; 413/417; 430/444; 446/457).

É o relatório.

Primeiramente, não se conhece do recurso adesivo interposto pela autora às fls. 418/422. Pois, devido à anterior interposição de recurso de apelação pela própria autora, deu-se a preclusão consumativa quanto ao direito de recorrer da sentença, conhecendo-se apenas o primeiro recurso interposto pela parte; respeitando, pois, o princípio da unirrecorribilidade dos recursos. Confira-se entendimento desta C. Corte a respeito:



"RECURSO — Apelação — Preclusão consumativa — Circunstância em que a autora interpôs dois recursos de apelação, um para impugnar a parte da sentença relativa à apreciação de sua pretensão declaratória e outro, adesivo, para impugnar a parte referente à reconvenção oferecida pelo réu — Inadmissibilidade — Conhecimento apenas do primeiro recurso interposto, o qual determina o ato consumativo de recorrer — Segundo recurso interposto pela autora não conhecido¹".

Quanto à preliminar suscitada pelo réu em contrarrazões de apelação, esta não merece acolhida.

Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação interposto pela autora, uma vez que a procuradora dela apenas tomou ciência da decisão (fls. 340) que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo próprio réu, em 15.04.11 (fls. 349), data esta idêntica ao do protocolo de seu apelo (fls. 351). E, como referidos embargos (fls. 330/337; 341/348) foram opostos para impugnar a r. sentença, houve a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do art. 538, *caput*, do CPC.

No mérito, ambos os apelos comportam parcial provimento.

O conjunto probatório, sobretudo a prova testemunhal produzida por ambas as partes (fls. 285 e vº; 287 e vº), demonstra que houve culpa concorrente entre o réu e o Sr. Emerson Pinto Silva, tio da autora, na incontroversa colisão frontal entre os veículos conduzidos por estes, respectivamente um *Ford Mondeo* e uma *VW Brasilia* (fls. 12/13). Se, de um lado, o réu, saindo de um supermercado, adentra em avenida sem as devidas cautelas, por outro lado, o tio da autora, na

 $^{^{1} \} Apelação \ n^{o} \ 0000673.18.2004.8.26.0066, \ 17^{a} \ Câm. \ Dir. \ Priv., Rel. \ Des. \ TÉRSIO \ NEGRATO, j. \ em \ 23.02.11.$



qualidade de guardião desta, imprudentemente transportava sua sobrinha - uma criança de 11 anos à época dos fatos - sem que esta estivesse presa ao cinto de segurança, além de o fato de seu automóvel estar sem o banco dianteiro do passageiro no momento da colisão.

Portanto, forçoso reconhecer que tanto a conduta do réu quanto a do tio da autora foram determinantes para que ela sofresse os graves danos e as lesões físicas narrados na inicial, eis que é notório o fato de que o uso do cinto de segurança absorve parte da energia de um impacto, bem como a presença do banco dianteiro serviria de anteparo e resistência ao choque e ao arremesso do corpo da autora sofrido com a colisão frontal dos dois automóveis. E, sem quaisquer provas relacionadas às velocidades dos automóveis envolvidos no acidente, ou outros elementos que pudessem contribuir para a melhor elucidação da dinâmica do acidente, a concorrência das culpas, em proporções iguais, é a medida mais adequada ao presente caso.

Deste modo, o direito da autora de se vir ressarcida tanto na esfera patrimonial quanto moral é totalmente legítimo pelo ato ilícito em questão, nos termos do art. 186 do CC, observando-se a implicação da culpa concorrente na mensuração dos montantes indenizatórios.

Quanto aos danos materiais, pleiteados em forma de pensão vitalícia em favor da autora, estes devem ser reduzidos ao equivalente a 35% do valor de um salário mínimo, correspondendo, portanto, exatamente à metade do quanto atribuído pelo perito judicial (fls. 233/236; 246/250), cuja mensuração corresponde à comprovada incapacidade permanente da autora decorrente do acidente em questão, e que lhe causou sequelas no "quadril direito, com evolução para necrose asséptica da cabeça do fêmur direito" (fls. 235). Ressalte-se que a referida



porcentagem aceita pelo Magistrado de primeiro grau (70%) está em conformidade com a tabela juntada às fls. 238 e utilizada como base de aferição pelo perito – por corresponder à perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores -, sendo que a atribuição pericial de 35% tratouse de mero erro material, o qual foi devidamente esclarecido na petição de fls. 423.

Outrossim, a redução dos valores a serem pagos à autora a título de pensão mensal, então fixados provisoriamente em um salário mínimo por força da r. decisão concedente de tutela antecipada (fls. 22), não poderá ser objeto de redução nem compensação com o novo valor fixado na r. sentença, qual seja, de 70% do valor do salário mínimo, eis que essa verba tem caráter alimentar; sendo, portanto, irrepetível (art. 1.707, CC).

No entanto, a fim de se elucidar a questão supra, de acordo com os ditames da r. sentença e do próprio pedido recursal, devem-se observar os seguintes períodos e porcentagens incidentes para o devido pagamento dessa verba: i) de 28.04.04 (data em que a autora completou 14 anos) até 23.05.06, o percentual corresponde a 70% do valor dos salários mínimos então vigentes nesse período; ii) de 24.05.06 (data da fixação da pensão provisória – fls. 22) até 01.02.11 (data da prolação da r. sentença), o percentual corresponde a 100% do valor dos salários mínimos então vigentes nesse período; iii) de 02.02.11 até a presente dada, o percentual novamente corresponde a 70% do valor dos salários mínimos então vigentes nesse período; e, iv) da presente data até a morte da autora, o percentual corresponderá a 35% do valor do salário mínimo em vigor.

A correção monetária das verbas devidas a título de pensão, se vencidas, serão corrigidas pela Tabela prática deste E. Tribunal a partir do vencimento de cada uma delas, qual seja todo dia 10 de



cada mês (fls. 22). As parcelas vincendas serão corrigidas em conformidade com base nas alterações legislativas pertinentes ao próprio reajuste do salário mínimo nacional. Os juros de mora, à base de 1% ao mês, incidem tanto nas parcelas mensais vencidas quanto nas que se vencerem, em caso de inadimplemento.

Mantêm-se os danos morais então arbitrados, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que arbitrados dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, bem como condizentes e muito próximos ao entendimento desta C. Câmara na fixação desta verba indenizatória em caso de acidente de trânsito que resulte em sequelas físicas à vítima. Especificamente no presente caso, deve-se levar em consideração que o pedido inicial da autora, no que se refere aos danos morais, está intimamente associado aos danos estéticos por ela sofridos; sendo assim, consideram-se as conclusões do laudo pericial, de cujo exame físico dos membros inferiores da autora constatou-se apenas um discreto edema na região, com diminuição de sua mobilidade e motilidade (fls. 234)².

Quanto ao pedido de pensão e no limite do valor segurado em apólice (R\$50.000,00 - fls. 61), resta cabível sua execução direta, pela autora, contra a seguradora litisdenunciada, independentemente de prévia cobrança contra o segurado, conforme jurisprudência desta C. Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM – (...) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE – CONTRATO DE SEGURO – SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. Admite-se a solidariedade entre a seguradora litisdenunciada e o segurado denunciante, de modo que o cumprimento de sentença e a

² Esta C. Câmara, em casos análogos de indenização por danos estéticos, tem fixado essa verba em até 100 salários mínimos. Contudo, a autora, no pedido inicial fixou o limite de 50 salários mínimos, sendo que, com o reconhecimento da culpa concorrente, o teto a que a autora faz jus seria de 25 salários mínimos, cujo valor atual nessa base (R\$622,00 x 25= R\$15.550,00) está muito próximo do quanto fixado na r. sentença.



execução podem ser promovidos contra ambos ou qualquer um deles, limitada a responsabilidade da seguradora aos valores da apólice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO³".

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada, a fim de reconhecer a culpa concorrente entre o réu e o tio da autora pelo evento danoso, de modo a reduzir o valor da pensão mensal vitalícia à autora, ao correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, observando-se as diferentes porcentagens incidentes para cada determinado período, além das demais cominações supramencionadas. Ainda, a seguradora litisdenunciada haverá de pagar diretamente, à autora, o montante indenizatório referente aos danos materiais devidos, até o limite do valor contratado em apólice, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, os ônus sucumbenciais restam mantidos, em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo, rejeito a preliminar e dou parcial provimento aos recursos de apelação, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0002299-52.2006.8.26.0288 - V.24277

³ Apelação nº 992.07.064163-2, 27ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. EMANUEL OLIVEIRA, j. em 10.11.09.